



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSC

Sessão de ...23...janeiro... de 19 ..80.

ACORDÃO Nº ..101-71.515

Recurso nº 81.801 - IRPJ - EXS. DE 1974 A 1977

Recorrente GRÁFICA GARIBALDI LTDA.

Recorrido . DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL DE SOCIEDADE POR COTAS. É passível de comprovação nas sociedades por cotas, a origem do numerário utilizado para a integralização de aumento de capital subscrito pelo sócio. Inexistindo coincidência de datas entre o documento comprobatório da disponibilidade e o lançamento contábil da integralização, permanece injustificada a origem dos recursos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA GARIBALDI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 23 de janeiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 24 JAN 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, SYLVIO RODRIGUES, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ NASCIMENTO DIAS (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/01.767/77

RECURSO N.º: 81.801

ACÓRDÃO N.º: 101-71.515

RECORRENTE: GRÁFICA GARIBALDI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de 1ª instância que julgou procedente a ação fiscal instaurada pelo Auto de Infração de fl. 9, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 209.812,75, a pessoa jurídica Gráfica Garibaldi Ltda., estabelecida em São José dos Campos - SP e jurisdicionada à D.R.F. de Taubaté, tempestivamente recorre a este Conselho.

O Auto de Infração apurou as seguintes infrações relativamente aos exercícios de 1974 a 1977:

"Exerc. de 1974 a 1977, anos-base de 1973 a 1976:

Falta de apresentação das declarações de rendimentos - Aplicação da multa estipulada no art. 534, alínea "b" do RIR/75;

Exerc. de 1975, ano-base de 1974:

Omissão de receita caracterizada pela falta de justificção da origem dos recursos (Cr\$ 295.000,00), com os quais foi integralizado o capital social durante o ano de 1974."

Em suas razões de recurso alega em síntese:

"a) que recebeu com surpresa a decisão nº 00616 da DRE, uma vez que desconhecia inteiramente sua situação fiscal perante a Receita Federal, eis que seu contador falecido em 22/02/79, sem a devida procuração agiu em nome da empresa, omitindo-se no cumprimento de suas obrigações como profissional ao deixar de prestar os esclarecimentos necessários;

b) que o referido profissional não deu conhecimento da exigência fiscal aos sócios da firma, agindo com astúcia para escudar-se de empréstimo que fizera aos sócios Carmo Garibaldi e sua esposa, em 2/1/74, da quantia

de Cr\$ 295.000,00, garantida por Nota Promissória com vencimento para 30/5/76;

c) que referida promissória, regularmente registrada, foi paga em 4/6/76, pelos sócios, conforme comprovante anexado;

d) que a autuada recolheu o imposto de renda relativo ao exercício de 1974, ano-base de 1973, com o acréscimo moratório de Cr\$ 2.605,00 (anexo XI);

e) que a assinatura da impugnação de fl. 11 não é do sócio Carmo Garibaldi, que difere em muito da aposta no referido petitório, conforme pode ser verificado;

f) protesta pela juntada de provas julgadas necessárias e solicita diligência para a apuração da veracidade de suas alegações;

g) que reconhece sua sujeição à multa regulamentar capitulada no art. 34, letra "a" do RIR/75, relativamente a apresentação extemporânea das declarações de rendimentos (isentas), para os exercícios de 1975 a 1977, todavia julga improcedente o Auto de Infração quanto ao crédito tributário apurado com base no lucro real de Cr\$ 12.916,21, no exercício de 1974, ano-base de 1973 e bem assim a tributação sobre o suprimento de Cr\$ 295.000,00, de origem comprovada."

Pela Resolução nº 101-01.551, de 23/10/79, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem examinadas as provas anexadas às fls. 18/36, emitindo-se parecer conclusivo.

O resultado da diligência encontra-se à fl. 45, onde a autoridade fiscal declara que não tem amparo a alegação da Recorrente de que desconhecia inteiramente sua situação fiscal, eis que foi regularmente cientificada do Auto de Infração, através de seu preposto (fl. 9-v).

Por outro lado a não aceitação do documento de fl. 11 como impugnação ao lançamento, acarretaria consequência pior para a contribuinte, de vez que, nessa hipótese, e por ter sido regularmente cientificada do Auto, teria deixado correr o processo à revelia.

Quanto ao mérito pronuncia-se pela procedência da ação fiscal e pela manutenção da decisão de fls. 13/14, com exclusão da parcela já recolhida relativa ao exercício de 1974.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na realidade não podem ser acolhidas as alegações da recorrente de que desconhecia inteiramente a sua situação fiscal perante a Receita Federal não estando presente qualquer cerceamento de direito de defesa que importaria na anulação da decisão recorrida.

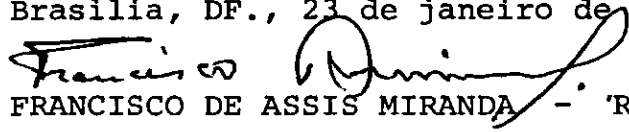
Quanto ao mérito a recorrente procura comprovar pelo documento de fl. 28 a origem dos recursos relativos à importância suprida, no montante de Cr\$ 295.000,00.

Este documento identifica-se numa Nota Promissória emitida pelo Sr. Carmo Garibaldi, no valor de Cr\$ 295.000,00, na data de 2 de janeiro de 1974, com vencimento para 30/5/76, a favor do Sr. José Armando de Oliveira Gomes.

Referido documento não constitui prova hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos para integralização do aumento de capital em 30/9/74, ante a absoluta ausência de coincidência de datas.

Por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso.

Brasília, DF., 23 de janeiro de 1980


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR